

## CIRCULAR

SÉRIE A N.º 1395

### ASSUNTO: Orçamento transitório de 2020

Instruções aprovadas por Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento em 2 de janeiro de 2020.

### Âmbito e enquadramento legal

---

1. Nos termos do artigo 12.º-H da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>1</sup>, e considerando que não se encontra aprovado o Orçamento do Estado para 2020, torna-se necessário aplicar o regime transitório.
2. Respeitando o quadro normativo vigente, foi elaborado o conjunto de regras, que a seguir se transmitem, para permitir que as entidades possam prosseguir o seu normal funcionamento.
3. Enquanto não for aprovado pela Assembleia da República o Orçamento do Estado para 2020, as disposições constantes da Lei do Orçamento do Estado (LOE), do Decreto-Lei de execução orçamental (DLEO) para 2019 e respetiva Circular – Circular n.º 1392-A-, são prorrogadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12.º-H da LEO, devendo ainda obedecer às regras constantes do Decreto-Lei n.º 176/2019, de 27 de dezembro de 2019<sup>2</sup>.

### Regras aplicáveis no período transitório

---

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º-H da LEO, a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado para 2019 abrange o respetivo articulado e os correspondentes mapas orçamentais, bem como os seus desenvolvimentos e o DLEO.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, (normas mantidas em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro).

<sup>2</sup> Decreto-Lei que estabelece o regime transitório de execução orçamental (DLRTEO), a vigorar enquanto não entrar em vigor a Lei do Orçamento do Estado para 2020.

---

## Realização das receitas e das despesas

---

5. A execução da receita e da despesa rege-se pelos princípios gerais definidos no artigo 42.º da LEO, devendo a execução do orçamento das despesas obedecer ao princípio da utilização por duodécimos, conforme previsto no n.º 4 do artigo 12.º-H da LEO.
6. Para efeitos de determinação da utilização por duodécimos, deve ter-se em consideração o Orçamento do Estado para 2019, de acordo com a classificação orgânica determinada pela Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional.
7. Assim, as dotações utilizáveis no período transitório de execução orçamental correspondem ao orçamento inicial disponível de 2019, decorrente dos mapas orçamentais do OE2019 e ajustadas pelas alterações orçamentais de acordo com a classificação orgânica do XXII Governo Constitucional.
8. O regime duodecimal concretiza-se através da fixação mensal dos fundos disponíveis de receitas de impostos, sem prejuízo das exceções ao regime duodecimal previstas no artigo 4.º do DLRTEO, nos termos dos pontos 6 a 9 da Circular n.º 1392, Série A, de 8 de julho de 2019.
9. A assunção de compromissos por contrapartida em receita própria ou consignada está sujeita ao cumprimento dos procedimentos previstos na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, republicados, respetivamente, pela Lei n.º 22/2015 de 17 de março e Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.
10. Nos termos do n.º 6 do artigo 12.º-H da LEO, as operações de receita e despesa executadas ao abrigo do regime transitório são imputadas às contas respeitantes ao novo ano económico iniciado em 1 de janeiro de 2020.

---

## Alterações Orçamentais

---

11. Durante o período transitório mantém-se em vigor o regime de alterações orçamentais que resulta da Lei de Enquadramento Orçamental, da Lei do Orçamento do Estado e do Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2019.
12. A aplicação de saldos de gerência anterior carece de autorização do Ministério das Finanças nos termos estabelecidos no artigo 20.º DLEO.

---

**Classificações orçamentais**

---

- 13.** O período transitório reflete as alterações na estrutura do Orçamento do Estado em virtude de modificações do regime jurídico das entidades (passagem de Serviços Integrados a Serviços e Fundos Autónomos, ou o inverso).
- 14.** A execução orçamental realizada no período transitório releva para o Orçamento do Estado para 2020, sendo objeto de conversão para o novo orçamento logo que este seja aprovado. Assim, as entidades devem proceder às alterações orçamentais necessárias à abertura das classificações orçamentais, económicas, subartigos e rubricas ou alíneas e subalíneas, compatíveis com o respetivo Orçamento proposto para 2020.
- 15.** Deve ser assegurada a inscrição de alíneas tipificadas de classificação económica de despesa a considerar para efeitos do Orçamento do Estado para 2020 e que constam dos Anexos VII e VIII da Circular n.º 1394, Série A, de 5 de novembro de 2019, da Direção-Geral do Orçamento.
- 16.** No que respeita às classificações económicas de juros, transferências, subsídios, ativos e passivos financeiros que tenham como origem ou destino entidades da Administração Central, deve continuar a ser dado cumprimento ao estabelecido no ponto 79 da Circular n.º 1392, Série A, de 8 de julho de 2019 (Instruções complementares ao Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2019).

Direção-Geral do Orçamento, 3 de janeiro de 2020.

O Diretor-Geral,

(Mário Monteiro)